

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Despacho Normativo n.º 12/96****Apoios destinados a minorar graves situações de carência das vítimas das cheias, inundações e temporais**

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 11/96, de 29 de Fevereiro, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/96, da mesma data, determina-se o seguinte:

1 — O Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) estudará e apreciará, nos termos estabelecidos no presente despacho normativo, os pedidos de apoio apresentados por pessoas singulares ou agregados familiares que, em consequência das cheias, inundações e temporais ocorridos no período de 25 de Dezembro de 1995 até 15 de Fevereiro de 1996, tenham sido colocados em situação de carência grave.

2 — Estes apoios serão atribuídos até ao montante global de 300 000 000\$, a liquidar pela conta especial de emergência, constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/86, de 14 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/96, de 29 de Fevereiro.

3 — Os apoios a atribuir no âmbito deste despacho normativo destinam-se a pessoas singulares e agregados familiares de baixos recursos económicos, vítimas das situações descritas e que tenham ficado em situação de grande dificuldade para normalização das suas condições de vida.

4 — Podem justificar a atribuição de apoio os danos totais ou parciais sofridos na primeira habitação e seu recheio, bem como as perdas de salário por motivo de os carenciados viverem em povoações que sofreram isolamento prolongado, derivado de situações de inundação e que não tenham sido compensadas por qualquer outro sistema de apoio, ou ainda de instrumentos de trabalho.

5 — São expressamente excluídos da concessão de qualquer apoio, no âmbito deste despacho normativo, todos os bens não incluídos no número anterior.

6 — Os pedidos de apoio serão formulados pelos requerentes em impresso próprio, elaborado pelo SNPC e colocado gratuitamente nos governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia através das delegações distritais de protecção civil.

7 — O impresso referido no número anterior deve ser integralmente preenchido pelo requerente, na parte aplicável, e completado com a anexação dos seguintes documentos:

7.1 — Documentos obrigatórios para todos os requerentes:

Fotocópia do bilhete de identidade;
Fotocópia do cartão de contribuinte;
Fotocópia da declaração de IRS referente a 1994 (todas as páginas) ou declaração das finanças competente, certificando a não apresentação daquela declaração por não haver lugar à mesma;

7.2 — Documentos a apresentar quando o pedido se baseie em danos em edificações:

Fotocópia da caderneta predial da propriedade atingida;
Quando não seja possível obter o documento anterior, pode ser apresentada declaração do próprio sobre a titularidade da edificação, sob compro-

misso de honra e autenticada pelo presidente da junta de freguesia.

8 — O processo, depois de completamente instruído, deve ser presente ao presidente da junta de freguesia onde a habitação atingida se situa até 30 de Abril de 1996.

9 — O presidente da junta de freguesia completa o preenchimento na parte aplicável, devendo o processo ser enviado à câmara municipal até 15 de Maio de 1996.

10 — O presidente da câmara municipal completa o preenchimento na parte aplicável, remetendo o processo para o governo civil até 31 de Maio de 1996.

11 — O governador civil dispõe de 20 dias, contados consecutivamente, para confirmar e eventualmente esclarecer todo o processo, designadamente no que se refere às suas condições de admissibilidade e à data de ocorrência do prejuízo invocado, nos termos do disposto nos números anteriores, ouvido o chefe da delegação distrital de protecção civil, sendo os processos admitidos enviados, de imediato, ao SNPC e os restantes devolvidos às câmaras municipais, com sumária indicação dos motivos da rejeição.

12 — Todos os processos deverão dar entrada no SNPC até 30 de Junho de 1996, fazendo fé a data do correio ou a data de recepção no SNPC quando a entrega for feita em mão.

13 — Os pedidos serão analisados no SNPC de forma global, sendo os apoios atribuídos de uma única vez e remetidos a cada governador civil, acompanhados de listagem de beneficiários e correspondentes valores dos apoios a atribuir.

14 — Não serão liquidados apoios, no âmbito deste despacho normativo, de montante inferior a metade do valor do salário mínimo nacional nem superior ao valor de 25 salários mínimos nacionais, à data de 1 de Março, tal como consta do modelo do impresso de declaração de danos e pedido de apoio.

15 — O critério de aferição do preenchimento dos requisitos dos baixos recursos económicos, referidos no n.º 3, e ainda dos apoios por motivo de perdas de salários, bem como a tabela de valorização, ambos referidos no n.º 4 deste despacho normativo, serão aprovados por despacho do presidente do SNPC.

16 — Será dado conhecimento às autoridades policiais ou judiciais de todos os casos em que se verifiquem indícios de declarações fraudulentas, sendo suspensa a atribuição de quaisquer apoios no âmbito deste despacho normativo.

Ministério da Administração Interna, 8 de Março de 1996. — O Ministro da Administração Interna, *Alberto Bernardes Costa*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 87/96****de 21 de Março**

Considerando que a Portaria n.º 288/94, de 13 de Maio, que aprovou o Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies de Cereais, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 66/402/CEE, do

Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais;

Considerando que os anexos I e II da Directiva n.º 66/402/CEE, do Conselho, foram alterados pela Directiva n.º 95/6/CE, da Comissão, de 20 de Março de 1995, é necessário proceder à transposição desta última directiva para o direito nacional, estabelecendo-se as condições a satisfazer pela cultura e pelas sementes de híbridos de centeio.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 318/91, de 23 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 9.º, 10.º, 14.º, 20.º e 28.º do Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies de Cereais, aprovado pela Portaria n.º 288/94, de 13 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Os campos de multiplicação de semente devem ser isolados da contaminação por pólen estranho, em particular para o caso de *Sorghum* spp., de fontes de pólen de *Sorghum halepense*, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRO I

Espécie	Distância mínima (em metros)
<i>Avena sativa</i> , <i>Hordeum vulgare</i> , <i>Oryza sativa</i> , <i>Triticum aestivum</i> , <i>Triticum durum</i> , <i>Triticum spelta</i> :	
Produção de semente base	10
Produção de semente certificada	5
<i>Phalaris canariensis</i> , <i>secale cereale</i> , com excepção dos híbridos:	
Produção de semente base	300
Produção de semente certificada	250
Híbridos de centeio:	
Produção de semente base:	
Quando é utilizada a androesterilidade	1 000
Quando não é utilizada a androesterilidade	600
Produção de semente certificada	500
<i>Sorghum</i> spp.	300
X <i>Triticum secale</i> :	
Produção de semente base	50
Produção de semente certificada	20
<i>Zea mays</i>	200

Artigo 10.º

As variedades das diferentes espécies devem possuir suficiente identidade e pureza varietal e, no caso dos híbridos de centeio, também relativamente às características dos progenitores, incluindo a androesterilidade.

Artigo 14.º

Na determinação da pureza varietal das espécies *Phalaris canariensis* e *Secale cereale*, com excepção dos híbridos, os limites máximos de plantas de outras variedades

ou fora do tipo admitidas nos campos de multiplicação são os seguintes:

- Produção de semente pré-base e base: uma por 30 m²;
- Produção de semente certificada: uma por 10 m².

Artigo 20.º

As sementes devem possuir suficiente identidade e pureza varietal. Para as sementes de variedades híbridas de *Secale cereale*, *Sorghum* spp. e *Zea mays*, estas condições devem também aplicar-se aos progenitores.

Artigo 28.º

Organismos nocivos, susceptíveis de reduzirem o valor da semente, deverão estar presentes no mais baixo nível possível. As sementes deverão, em particular, estar de acordo com as normas seguintes, relativas a *Claviceps purpurea* — número máximo de esclerotos ou fragmentos de esclerotos numa amostra de peso especificado no quadro III:

Categoria	<i>Claviceps purpurea</i>
Cereais, excluindo os híbridos de centeio:	
Semente base	1
Semente certificada	3
Híbridos de centeio:	
Semente base	1
Semente certificada	(*) 4

(*) A presença de cinco esclerotos ou fragmentos de esclerotos numa amostra com o peso prescrito deve ser considerada em conformidade com as normas, sempre que uma segunda amostra do mesmo peso contenha, no máximo, quatro esclerotos ou fragmentos de esclerotos.»

2.º Ao Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies de Cereais, aprovado pela Portaria n.º 288/94, de 13 de Maio, são aditados os seguintes artigos:

«Artigo 14.º-A

Na determinação da pureza varietal dos híbridos de centeio, o número de plantas manifestamente não conformes ao progenitor não poderá ser superior a:

- Produção de semente base: uma por 30 m²;
- Produção de semente certificada: uma por 10 m².

Esta norma apenas é aplicada às inspecções oficiais para o progenitor feminino;

- Relativamente à produção de semente base, quando é utilizada androesterilidade, a taxa de esterilidade do progenitor masculino estéril deverá corresponder a, pelo menos, 98 %;
- A semente certificada deve, quando adequado, ser produzida em cultura mista de um progenitor feminino androestéril e de um progenitor masculino que restaura a fertilidade masculina.

Artigo 23.º-A

A semente de híbridos de centeio só será certificada na categoria de semente certificada após os resultados de um ensaio oficial de pós-controlo realizado durante o período vegetativo das amostras candidatas à certificação, e efectuado sobre amostras de semente base colhidas oficialmente, com vista a determinar se esta preenche as condições definidas pela presente portaria relativamente às mesmas, no que respeita à identidade

e pureza varietal para as características dos progenitores, incluindo a androesterilidade.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 14 de Fevereiro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 88/96

de 21 de Março

Considerando a Directiva n.º 95/65/CE, da Comissão, de 14 de Dezembro de 1995, que altera a Directiva n.º 92/76/CEE, de 6 de Outubro, que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos;

Considerando a Directiva n.º 95/66/CE, da Comissão, de 14 de Dezembro de 1995, que altera determinados anexos da Directiva do Conselho n.º 77/93/CEE, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua dispersão no interior da Comunidade;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 154/94, de 26 de Maio, e a Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, transpuseram para o direito interno as Directivas n.ºs 77/93/CEE e 92/76/CEE, importa, pois, proceder à actualização da referida portaria, introduzindo-lhe as alterações constantes nas Directivas da Comissão n.ºs 95/65/CE e 95/66/CE, ambas de 14 de Dezembro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que os anexos II, IV, V e VI da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, sejam alterados de acordo com o seguinte:

1.º Na parte B do anexo II, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«1 — *Citrus tristeza virus* Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., EL, F (Córsega), I, P.»
(estirpes europeias). e os seus híbridos, com folhas e pedúnculos.

2.º Na parte A, secção II, do anexo IV é suprimido o ponto 31.2.

3.º Na parte B do anexo IV, o ponto 31 passa a ter a seguinte redacção:

«Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e os seus híbridos, originários de E e F (excepto da Córsega). Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes da parte A, ponto 31.1 da secção II, do anexo IV: EL, F (Córsega), I, P.»
a) Os frutos deverão estar isentos de folhas e pedúnculos; ou
b) No caso de frutos com folhas ou pedúnculos, constatação oficial de que os frutos estão embalados em contentores que foram oficialmente selados e que se manterão selados durante o seu transporte em zonas protegidas, reconhecidas para os frutos em questão, apresentando uma marca distinta a indicar no passaporte.

4.º Na parte A, secção I, do anexo V, o ponto 1.6 passa a ter a seguinte redacção:

«Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e os seus híbridos, com folhas e pedúnculos.»

5.º No anexo VI, a alínea d) do ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

«*Citrus tristeza virus* (estirpes europeias) prejudicial aos frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, com folhas e pedúnculos. Grécia, França (Córsega), Itália e Portugal.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.